

Projeto de Decreto legislativo nº 02/91
(Comissão de Constituição e Justiça)



URGENTE

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO Nº

Revoga Decretos legislativos que autorizam convocação de plebiscito sobre criação de municípios

DESPACHO:

em de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. em de 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19

O Presidente da Comissão de

Decreto legislativo
nº 349

S I N O P S E

PROJETO Nº _____ de _____ de 19 _____

EMENTA: _____

AUTOR: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa à sanção _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Projeto de Decreto Legislativo No. 02/91

Revoga Decretos Legislativos que autorizam convocação de plebiscito sobre criação de municípios.

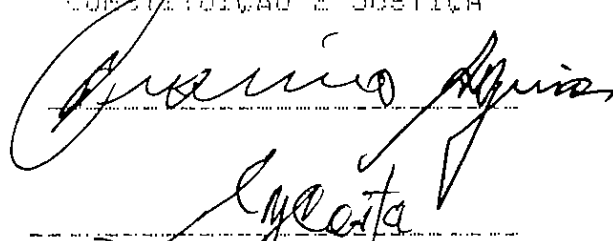
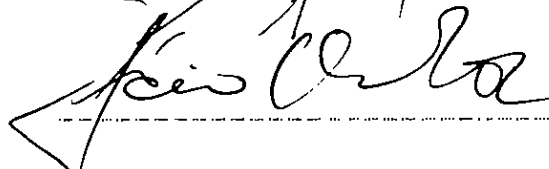
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
DECRETA:

Art. 1. Revogam-se os decretos legislativos
235/90, 236/90, 237/90, 238/90, 239/90, 240/90, 241/90,
242/90, 243/90, 244/90, 245/90, 246/90, 247/90, 248/90, 249/90,
250/90, 251/90, 252/90, 253/90, 254/90, 255/90, 256/90, 257/90,
258/90, 259/90, 260/90, 261/90, 262/90, 263/90, 264/90, 265/90,
266/90, 267/90, 268/90, 269/90, 270/90, 271/90, 272/90, 273/90,
274/90, 275/90, 276/90, 277/90, 278/90, 279/90, 280/90, 281/90,
282/90, 283/90, 284/90, 285/90, 286/90, 287/90, 288/90, 289/90,
290/90, 291/90, 292/90, 293/90, 294/90, 295/90, 296/90, 297/90,
298/90, 299/90, 300/90, 301/90, 302/90, 303/90, 304/90, 305/90,
307/90, 308/90, 310/90, 311/90, 312/90, 313/90, 314/90, 315/90,
316/90, 317/90, 318/90, 319/90, 320/90, 321/90, 322/90, 323/90,
324/90, 325/90, 326/90, 327/90, 328/90, 329/90, 330/90, 334/90,
335/90, 336/90, 338/90, 339/90, 340/90, 341/90, 342/90, 343/90,
345/90, 346/90 e 347/90, que autorizam convocações de plebiscito
sobre criação de municípios.

Art. 2. Este Decreto entrará em vigor na data de
sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de março de 1991


Cid Ferreira Gomes
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

JUSTIFICATIVA

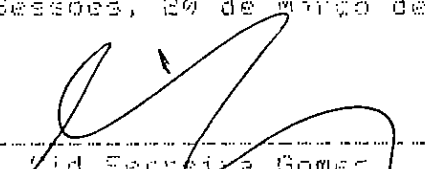
A iniciativa de propor projetos de Decretos Legislativos é assegurada aos Deputados Estaduais, à Mesa Diretora ou a qualquer uma de suas comissões, segundo o Art. 60 da Constituição Estadual, combinado com o Art. 213 da Resolução No. 223/90 (REGIMENTO INTERNO). O presente projeto de Decreto Legislativo é de iniciativa da Comissão de Constituição e Justiça que reunido discutiu e deliberou pela necessidade suspender a realização de plebiscitos para efeito de criação de municípios tendo em vista a imprescindibilidade de uma revisão nos critérios adotados pela Constituição Estadual e pela legislação complementar pertinente no que se refere a emancipação de distritos.

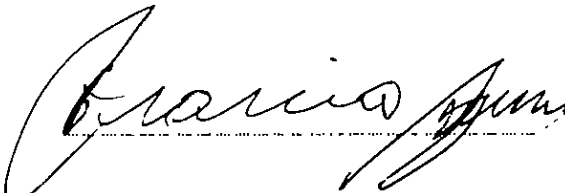
Por efeito, revogam-se 107 (cento e sete) Decretos Legislativos a tempo de evitar que o Tribunal Regional Eleitoral realize as consultas plebiscitárias, parto já agendadas para o próximo dia 7 de abril.

Indiscutível a conclusão de maiores delongas nos processos de interesses dos distritos interessados, mas com certeza uma vitória para a Assembléia e para a sociedade que disporá de tempo e meios para uma discussão mais aprofundada e responsável.

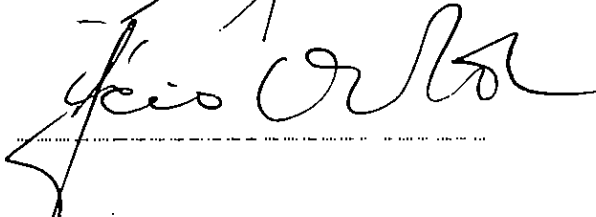
Por todas estas justificativas apelamos aos Digníssimos Pares a compreensão e o apoio, imprescindíveis à aprovação da matéria em exame.

Sala das Sessões, 20 de março de 1991


Sid Ferreira Gomes
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA





REQUERIMENTO Nº. _____
 MENSAGEM Nº. _____
 PROJETO DE _____ Nº _____
 VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº _____
 CORRESPONDÊNCIA ()
 LILO NO EXPEDIENTE / TRIBUNA DA _____ SESSÃO _____
 () INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA
 () INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
 () PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA
 () PREJUDICADO (Art. 179, Item VI)
 () ENTREGUE-SE POR CÓPIA AO AUTOR DO REQUERIMENTO
 () ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 () ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 PLENÁRIO 13 DE MAIO, EM 20 de maio de 1991

PAUTA
 Sessões 22 de 03 de 1991
 26 de 03 de 1991
 27 de 03 de 1991
 Quarciano

PUBLICADO
 Em 27 de 03 de 1991
 Quarciano

REGIME DE URGÊNCIA
 Dispensada a pauta
 Em 02 de 04 de 1991
 Quarciano

De acordo com o Art. 284
 Reg. Interno encaminhe-se
 à Coordenadoria das
 Comissões
 Em 02 de abril de 1991

Comissão de Municipais - Comissão de
Assuntos Municipais

Aprovado o parecer favorável do
dep. Eurico de Sá

rel. das Comissões, em 16/04/91.

[Signature]
Presidente

Comissão de Constituição e Justiça

Aprovado o parecer favorável do dep.
Nuno Probo

rel. das Comissões, em 16/04/91.

[Signature]
Presidente

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA

em 17 de 04 de 1991

[Signature]
Secretário

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/91.

APROVADO EM VOTAÇÃO UNÂNIME
em 18 de maio de 1991
Plebiscito

Revoga Decretos Legislativos que autorizam convocação de plebiscito sobre criação de municípios.

À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
D E C R E T A:

Art. 1º - Revogam-se os Decretos Legislativos 235/90, 236/90, 237/90, 238/90, 239/90, 240/90, 241/90, 242/90, 243/90, 244/90, 245/90, 246/90, 247/90, 248/90, 249/90, 250/90, 251/90, 252/90, 253/90, 254/90, 255/90, 256/90, 257/90, 258/90, 259/90, 260/90, 261/90, 262/90, 263/90, 264/90, 265/90, 266/90, 267/90, 268/90, 269/90, 270/90, 271/90, 272/90, 273/90, 274/90, 275/90, 276/90, 277/90, 278/90, 279/90, 280/90, 281/90, 282/90, 283/90, 284/90, 285/90, 286/90, 287/90, 288/90, 289/90, 290/90, 291/90, 292/90, 293/90, 294/90, 295/90, 296/90, 297/90, 298/90, 299/90, 300/90, 301/90, 302/90, 303/90, 304/90, 306/90, 307/90, 308/90, 310/90, 311/90, 312/90, 313/90, 314/90, 315/90, 316/90, 317/90, 318/90, 319/90, 320/90, 321/90, 322/90, 323/90, 324/90, 325/90, 326/90, 327/90, 328/90, 329/90, 330/90, 334/90, 335/90, 336/90, 338/90, 339/90, 340/90, 341/90, 342/90, 343/90, 345/90, 346/90, e 247/90, que autorizam convocações de plebiscito sobre criação de municípios.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 18 de abril de 1991.

À COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS

PRESIDENTE

RELATOR

Costa
Amorim

O PROBLEMA CONSISTE EM SE SABER SE UM DECRETO LEGISLATIVO PODE SUSPENDER OS EFEITOS DE UM OUTRO DECRETO LEGISLATIVO, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO.

Acreditamos que tal prática não é viável. A administração, ao elaborar seus atos (o decreto legislativo é um deles, na esfera do Poder Legislativo), imediatamente passam os mesmos a ingressarem no universo jurídico. Entretanto, tem a administração o poder de REVISAR OS SEUS ATOS, de torná-los inválidos, MAS SOMENTE ATRAVÉS DE DOIS MODOS: OU DA REVOGAÇÃO OU DA ANULAÇÃO.

Referido princípio já é pacífico na doutrina e na própria jurisprudência, como já decidiu através da SÚMULA 473 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

Deu buqui?
SÚMULA 473. A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VICIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGA-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL.

Quando o ato é ilegal, portanto, a administração o anula - o que não é o presente caso. Nas demais hipóteses, quando quer

que aquele ato não mais tenha ressonância na esfera administrativa, o revoga.

A revogação, no entender do doutrinador HELY LOPES MEIRELES, "é a supressão de um ato administrativo legítimo eficaz, realizada pela Administração - e somente por ela - por não mais lhe convir a sua existência. Toda revogação pressupõe, portanto, um ato legal e perfeito, mas inconveniente ao interesse público". (Direito Administrativo Brasileiro, 13ª ed, pg.161).

É o caso presente. Já que os critérios de emancipação dos distritos vão ser alterados por uma emenda Constitucional, não mais convém a existência dos decretos legislativos que autorizam a consulta plebiscitária, pois todos terão que se adequar à nova ordem Constitucional, e deverão se submeter a novo exame para a constatação da viabilidade da emancipação.

Pretender suspender os decretos é inadmissível, pois tal figura é desconhecida da doutrina e da jurisprudência no que diz respeito à invalidação dos atos administrativos.

Marcelo
Somente quem poderia suspender os decretos seria o Poder Judiciário, desde que provocado via ação cautelar ou por Mandado de Segurança. E mesmo assim, na hipótese, ficariam os decretos suspensos até o julgamento do mérito da ação, quando então o Poder Judiciário determinaria se os mesmos continuariam em vigência ou perderiam sua eficácia. Essa circunstância - a da suspensão - somente seria permitida nesse caso, para que o Judiciário pudesse examinar a questão sem causar prejuízo para a administração ou os interessados, mas no final teria que se pronunciar.

A administração, por não possuir tal poder
judicante, deverá ou anular o ato (se ilegal) ou revogá-lo (se
contrário aos seus interesses). E partindo-se do princípio da
legalidade que orienta os atos administrativos (a administração só faz
o que a lei ordena) não resta outra alternativa senão a de REVOGAÇÃO
DOS DECRETOS LEGISLATIVOS.

Mantovanni Celso
Advogado - OAB. G 5809
Assessor Parlamentar

Hélio Parente de Vasconcelos Filho

ADVOGADO

OAB - CE 6102 - CPF/MF 235990813/87

PARECER Nº 01/1.991

ASSUNTO - REVOGAÇÃO OU SUSPENSÃO DE DECRETO LEGISLATIVO QUE AUTORIZOU CONSULTAS PLEBLISCITÁRIA.

Os Decretos Legislativos preceituados na nossa Constituições Federal e Estadual respectivamente, é de competência privativa da Assembléia Legislativa, obedecendo como rito ordinário o REGIMENTO INTERNO desta Augusta Casa Legislativa

IN CASU, o processo legislativo do Decreto pertinente só está findo, concluído, com a realização pelo Tribunal Regional Eleitoral das consultas plebiscitárias, sanção ou veto do Sr. Governador, e realização de Sessão Plenária da própria Assembléia, quando for o caso.

Ocorre que, até o presente momento, no curso da tramitação legislativa, existe discussão parlamentar considerando' duas vertentes: 1º) a revogação do Dec. Legislativo que determinou ao TRE a Consulta Plebiscitária, nos termos do art.4º da Lei 11.659/89, mas o próprio TRE ainda não realizou; 2º) a suspensão temporária do referido Dec., com a consequente suspensão dos plebiscitos, até ulterior deliberação.

Entendemos ser a revogação perfeitamente cabível, pois amparado em fundamentação legal, visto o Plenário Legislativo ter competência para tornar sem efeito, o que se determinou anteriormente

Hélio Parente de Vasconcelos Filho

ADVOGADO

OAB - CE 6102 - CPF/MF 235990813/87

A SUSPENSÃO, entretanto, interrompe o processo, sem uma posição final, estagnando o procedimento legislativo no meio do caminho.

Imagine os tripulantes de um boeing que de repente resolvessem parar o voo, durante o percurso, até definir uma possível nova rota de voo, para depois prosseguir viagem. Seria um absurdo. Ou o avião retorna a base de onde partiu ou termina o voo traçado.

É o caso. A Assembléia soberanamente deve decidir pela revogação do Dec. que autorizou as consultas plebiscitárias, ou decidir pela manutenção das ditas consultas plebiscitárias.

Além do mais a SUSPENSÃO seria uma medida paliativa, pois não põe fim a discussão.

Aqueles Deputados a favor da emancipação devem utilizar o jogo democrático do Parlamento, disciplinado no Regimento Interno desta Assembléia.

É o parecer, s.m.j.

FORTALEZA, 15 de abril de 1.991.


HÉLIO PARENTE



ESTADO DO CEARÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PALÁCIO DEPUTADO ADAUTO BEZERRA

EMENDA Nº 02 ao Projeto de Decreto Legislativo nº 02/91.

**Acrescenta Parágrafo Único ao
Art.1º do Decreto Legislativo
nº 02/91.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art.1º.....

.....

Parágrafo Único-Depois de processadas as modificações necessárias na adoção de novos critérios para disciplinar a **Emancipação de Distritos**, tanto na **Constituição Estadual** como em **Lei Complementar**, os **Distritos** que obtiveram do **T.R.E(Tribunal Regional Eleitoral)** a autorização para a consulta **PLEBISCITÁRIA**, desde que atingidas todas as exigências da nova Legislação, serão dispensados de nova formalização do processo.

Sala das Sessões do Plenário 13 de Maio, 03 de abril de 1.991.

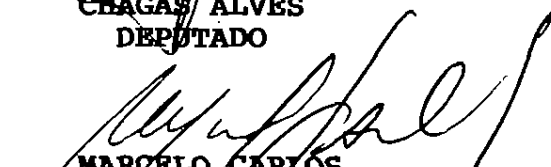

XIMENES FILHO
DEPUTADO



ESTADO DO CEARÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PALÁCIO DEPUTADO ADAUTO BEZERRA


LUCIANO MONTEIRO
DEPUTADO


CHAGAS ALVES
DEPUTADO

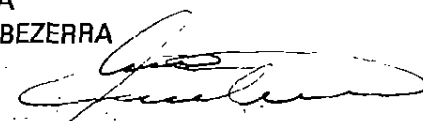

MARCELO CARLOS
DEPUTADO


FERNANDO HUGO
DEPUTADO

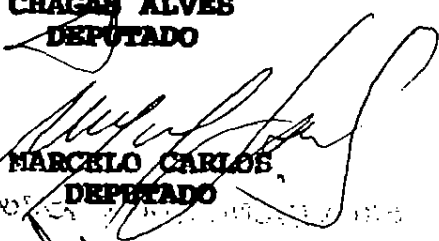

TED PONTES
DEPUTADO

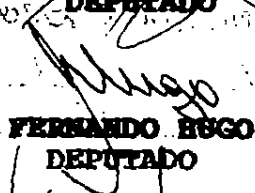


ESTADO DO CEARÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PALÁCIO DEPUTADO ADAUTO BEZERRA


LUCIANO MONTEIRO
DEPUTADO


CHAGAS ALVES
DEPUTADO


MARCELO CARLOS
DEPUTADO


FERNANDO HUGO
DEPUTADO


TED PONTES
DEPUTADO

ARQUIVO
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
DIRETOR GERAL

A DIRETORIA GERAL

Para
providenciar o decreto
legislativo

Em *19* de *abril* de 1991

Assinatura

PROVIDENCIADO o Decreto legislativo nº 349

EM *19* / *04* / *91*

Irani Roman

Decreto legislativo nº 349 de *19* / *04* / *91*

PUBLICADA em *25* / *04* / *91*

Celso P. Leite

ARQUIVE-SE

COORD. INF. E DOCUMENTAÇÃO

EM *02* / *05* / *91*

[Assinatura]
DIRETOR GERAL



ESTADO DO CEARÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PALÁCIO DEPUTADO ADAUTO BEZERRA

EMENDA Nº 02 ao Projeto de Decreto Legislativo nº 02/91.

**Acrescenta Parágrafo Único ao
Art.1º do Decreto Legislativo
nº 02/91.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art.1º.....

.....

**Parágrafo Único-Depois de pro
cessadas as modificações necessárias na adoção de novos
critérios para disciplinar a Emancipação de Distritos, tan
to na Constituição Estadual como em Lei Complementar, os
Distritos que obtiveram do T.R.E(Tribunal Regional Eleito
ral) a autorização para a consulta PLEBISCITÁRIA, desde
que atingidas todas as exigências da nova Legislação, se
rão dispensados de nova formalização do processo.**

Sala das Sessões do Plenário 13 de Maio, 03 de abril de
1.991.


XIMENES FILHO
DEPUTADO



ESTADO DO CEARÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PALÁCIO DEPUTADO ADAUTO BEZERRA

nº 01

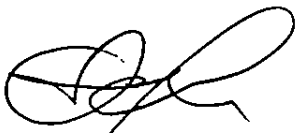
EMENDA MODIFICATIVA

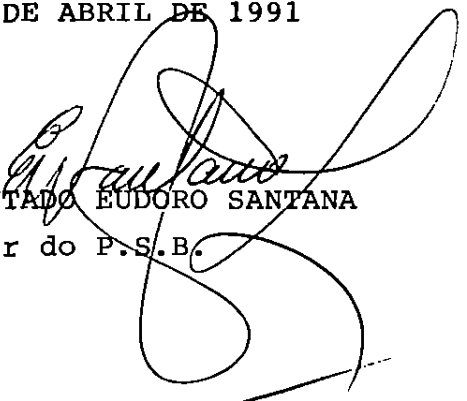
Altera a redação do Projeto de Decreto Legislativo nº 02/91 no artigo que indica.

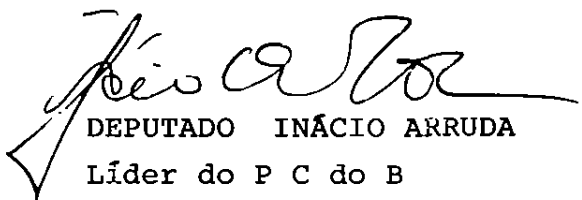
Art. 1º - O artigo 1º do Projeto de Decreto Legislativo nº 02/91 passa a ter a seguinte redação:

" Art.1º - Suspendem-se os decretos legislativos abaixo enumerados, até ulterior deliberação deste Poder Legislativo:.....
.....
.....
.....
.....
....."

SALA DAS SESSÕES, AOS 02 DE ABRIL DE 1991


DEPUTADO MÁRIO MAMEDE
Líder do P.T.


DEPUTADO EUDORO SANTANA
Líder do P.S.B.


DEPUTADO INÁCIO ARRUDA
Líder do P C do B



ESTADO DO CEARÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PALÁCIO DEPUTADO ADAUTO BEZERRA

EMENDA MODIFICATIVA

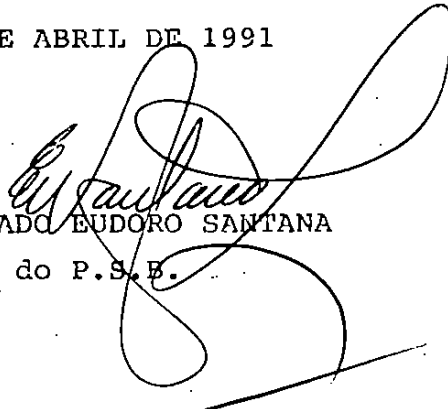
Altera a redação do Projeto de Decreto Legislativo nº 02/91 no artigo que indica.

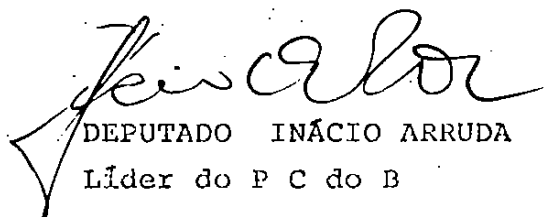
Art. 1º - O artigo 1º do Projeto de Decreto Legislativo nº 02/91 passa a ter a seguinte redação:

" Art.1º - Suspendem-se os decretos legislativos abaixo enumerados, até ulterior deliberação deste Poder Legislativo:.....
.....
.....
.....
....."

SALA DAS SESSÕES, AOS 02 DE ABRIL DE 1991


DEPUTADO MÁRIO MAMEDE
Líder do P.T.


DEPUTADO EUDORO SANTANA
Líder do P.S.B.


DEPUTADO INÁCIO ARRUDA
Líder do P.C do B